



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O cadastramento e o credenciamento junto ao Conselho Municipal de Educação das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica em Porto Alegre são regidos pela Resolução nº 17, de 8 de dezembro de 2016.

Nesta Resolução, são estabelecidos critérios e diretrizes para o funcionamento das instituições, que são divididas em duas categorias: Instituições Privadas de Educação Infantil e Instituições Públicas de Educação Básica. Ocorre que essa categorização deixa de contemplar um modelo de atendimento em educação infantil de alta relevância para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre: o da rede pública parceirizada.

A maioria do atendimento público em educação infantil na Capital é realizado por instituições beneficentes, filantrópicas e sem fins lucrativos que, através de termos de parceria com o Município, realizam o atendimento educacional nas mais diversas regiões da Cidade, principalmente nas periferias e comunidades carentes. A grande maioria destas instituições realiza um serviço de excelência, reconhecido pela administração pública e pela sociedade civil. Não é exagero afirmar que, sem a rede parceira, Porto Alegre não teria condições de manter o atendimento à primeira infância.

Desta forma, é fundamental estabelecer um regramento específico para estas instituições, visto que não são regidas pela busca do auferimento de lucro, como as instituições privadas, tampouco são administradas diretamente pelo estado, como as escolas públicas da rede própria.

Utilizamos, portanto, de referência a supracitada Resolução, mantendo o Conselho Municipal de Educação como órgão de controle da atividade destas instituições e inserindo as especificidades necessárias para atender suas demandas. Muitos credenciamentos no CME têm esbarrado na própria burocracia do poder público, que leva um prazo fora do razoável para fornecer o Alvará de Saúde ou dos Bombeiros, por exemplo.

Com este Projeto de Lei acreditamos estar agilizando os processos e assegurando o controle social tão necessário sobre as atividades educacionais. Desta forma, pedimos aos colegas sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 131/25

Dispõe sobre os critérios para cadastramento e credenciamento junto ao Conselho Municipal de Educação (CME), bem como estabelece as diretrizes para autorização e supervisão de funcionamento das instituições parceirizadas em educação infantil com o Município, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para cadastramento e credenciamento das instituições parceirizadas em educação infantil com o Município de Porto Alegre junto ao Conselho Municipal de Educação (CME), bem como diretrizes para autorização e supervisão de funcionamento.

Art. 2º Para a realização do cadastramento de que trata esta Lei, a mantenedora da escola de educação infantil deverá apresentar:

I – comprovante de endereço em nome da instituição;

II – ata de fundação ou estatuto social registrado em cartório;

III – número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com descrição de atividade econômica primária ou secundária que caracterize atendimento educacional, conforme legislação específica em vigência;

IV – alvará da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos (SMDETE); e

V – projeto político-pedagógico, regimento escolar, projeto de formação continuada e o quadro de profissionais, observada a legislação vigente e o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 1º O cadastramento junto ao CME, primeira etapa do credenciamento, terá validade de 4 (quatro) anos.

§ 2º Cabe à Administradora do Sistema Municipal de Ensino dar ciência ao CME dos nomes das escolas e instituições de ensino que não cumprirem o disposto neste artigo.

Art. 3º Compete à Administradora do Sistema Municipal de Ensino aplicar às escolas e às instituições, quando da não observância dos prazos estabelecidos, as seguintes ações administrativas correlatas ao processo:

I – prorrogação do prazo, conforme avaliação do fluxo do processo na obtenção dos alvarás e certidões;

II – advertência através de termo específico; e

III – exclusão do cadastro do Sistema de Informações Educacionais (SIE).

Parágrafo único. O CME comunicará ao Ministério Público o nome das escolas e instituições de ensino excluídas do cadastro do SIE.

Art. 4º O credenciamento de funcionamento das instituições parceirizadas de Educação Infantil será iniciado por meio de requerimento da mantenedora dirigido à Secretaria Municipal de Educação (SMED) solicitando abertura de processo a ser encaminhado para apreciação do CME, de acordo com as normas específicas para esta etapa da Educação Básica e instruído com as seguintes peças:

I – declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina;

II – declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino, comprovando a autenticidade dos documentos apresentados e a regularidade das mantenedoras e suas instituições ou escolas para fins de credenciamento e autorização em relação à:

a) comprovação de propriedade do imóvel, termo de permissão de uso com a finalidade de atendimento educacional ou contrato de locação que contenha cláusula de renovação automática ou escritura pública de posse de imóvel;

b) razão social da mantenedora;

c) ata de fundação ou estatuto social registrado em cartório;

d) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com descrição de atividade econômica primária ou secundária que caracterize atendimento educacional, conforme legislação específica em vigência;

e) alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) ou protocolo de solicitação deste com prazo superior a 60 (sessenta) dias;

f) alvará do plano de prevenção contra incêndios ou protocolo de solicitação deste com prazo superior a 60 (sessenta) dias;

g) alvará da SMDETE;

h) Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; e

i) Certidão Geral Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda;

III – projeto político-pedagógico, conforme as Resoluções do CME para a etapa do ensino;

IV – regimento escolar, conforme normativas vigentes na SMED;

V – projeto de formação profissional continuada;

VI – planta de situação, planta de localização e plantas baixas de todas as dependências com suas dimensões;

VII – fichas de verificação in loco; e

VIII – relatório resultante da verificação.

Parágrafo único. A autorização, exarada por parecer, terá prazo definido de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, considerando critérios a serem estabelecidos em norma própria.

Art. 5º O CME terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer em relação aos pedidos de cadastramento e credenciamento das instituições parceirizadas de Educação Infantil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Leandro Fleck, Vereador (a)**, em 22/04/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0889797** e o código CRC **6361B756**.

Referência: Processo nº 367.00043/2025-48

SEI nº 0889797